FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR

— Não é permitido o exercício simultâneo de cargo público federal e de mandato eletivo municipal.

— No caso de gratuidade do mandato eletivo é lícita a percepção de vencimentos pelo funcionário nêle investido.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.272-53

No anexo processo, Edmundo Gouvêa Cardillo, Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, eleito vereador da Câmara Municipal de Poços de Calda, Estado de Minas Gerais, solicita a sua inclusão na respectiva fôlha de pagamento, visto desempenhar mandato sem remuneração, e que sejam acautelados os seus direitos com relação à efetividade, promoção e antiguidade.

2. Alega o interessado :

a) que é vereador da Câmara Municipal de Poços de Caldas, Minas Gerais;

b) que o mandato que exerce não é remunerado ; e

c) que tem pleno direito aos vencimentos do cargo de que é titular e demais vantagens consignadas no Estatuto dos Funcionários.

3. A fim de comprovar o alegado junta o requerente, ao processo, certidão passada em 1-12-52 pela Câmara Municipal de Poços de Caldas, afirmando que o funcionário em causa, como vereador, não percebe remuneração alguma nem ajuda de custo no exercício de seu mandato eletivo e que, de acôrdo com o disposto no art. 33 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Lei de Organização Municipal), a não percepção de remuneração e ajuda de custo é mantida até o término do mandato dos vereadores.

4. Ao examinar o assunto, cumpre esclarecer, inicialmente, que o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) determina :

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

.. ..

VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; e no

"Art. 50. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo".

5. Conclui-se, portanto, da leitura e interpretação dos dispositivos legais su-

pra-transcritos, que o funcionário público, no desempenho de mandato legislativo, tem direito a que o período de tempo em que ocupa o aludido mandato, seja considerado como de efetivo exercício. Aliás, não poderia ser de outro modo, uma vez que se trata de princípio constitucional, porquanto a Lei Magna estabelece :

"Art. 50. — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

6. Sôbre a percepção de vencimento ou remuneração quando o funcionário se encontra afastado do cargo para exercer mandato legislativo, o então Consultor Geral da República, no parecer n.º 110-R, publicado no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1948, assim se manifestou :

"Enquanto, porém, o funcionário estiver no exercício da função legislativa estadual ou municipal perderá o vencimento ou remuneração e contará tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

7. Dispõe todavia, o art. 121 da citada Lei n.º 1.711, de 1952 :

"...perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário :

.. ..

II — Quando no *exercício de mandato eletivo* remunerado, federal, estadual ou municipal".

8. Em consequência, só deverá perder o vencimento ou remuneração o funcionário no exercício de mandato eletivo remunerado: infere-se, assim, a *contrario sensu* do dispositivo estatutário transcrito no item anterior, que, se o interessado não percebe retribuição pecuniária pelo exercício do mandato, deverá, então, receber os vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo.

9. Convém ressaltar, no entanto, que, de acôrdo com o parecer n.º 110-R, mencionado no item 6, o funcionário em aprêço deverá reassumir o exercício do respectivo cargo no intervalo das sessões da Câmara Municipal.

10. No entanto, tendo em vista a natureza da matéria, proponho a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 28 de abril de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 8 de maior de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Trata-se, no presente processo, de decidir se, à luz do Estatuto vigente, é permitida a percepção de vencimentos, por parte do funcionário público, durante o exercício de mandato eletivo municipal gratuito.

2. Na vigência da lei anterior, a jurisprudência administrativa já se havia estratificado em tôrno a certos princípios construídos com base no art. 50 da Constituição e art. 97, n.º VIII, do anterior Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939).

3. Fixou-se, inicialmente, a incompatibilidade entre as funções públicas precárias e os mandatos legislativos, com a consequente dispensa dos servidores desprovidos de estabilidade (pareceres do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. — *Revista do Serviço Público*, novembro - dezembro de 1947, pág. 91; *Revista de Direito Administrativo*, vol. XI, pág. 318 e vol. 18, pág. 283).

4. Mesmo, porém, para o servidor estável, o exercício de mandato legislativo municipal impunha as seguintes restrições :

a) — o afastamento do serviço sòmente ficava autorizado nos períodos ou dias de sessões, devendo o funcionário reassumir o exercício do cargo nos interregnos do mandato (pareceres do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P. — *in* — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, pág. 412, e vol. 14, pág. 413; pareceres ns. 76-R e 110-R, do Sr. Consultor Geral da República, professor HaroldoValadão, *in Pareceres do Con-*

sultor Geral da República — vol. II, pág. 237 e 423; acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, pág. 216; acórdãos do Supremo Tribunal Federal, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, pág. 147).

b) — nos dias de afastamento para exercício do mandato, mesmo se gratuito, não cabia a percepção dos vencimentos (parecer do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P. — *Revista de Direito Administrativo*, vol. 14 pág. 415; parecer n.º 110-R, do Senhor Consultor Geral da República, *in* — *Pareceres* vol. II, pág. 423; acórdão do Tribunal Federal de Recursos, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, pág. 110);

c) — não é admissível opção entre os vencimentos do cargo público e os subsídios do mandato (parecer do Sr. Consultor Jurídico do D. A. S. P. — *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, pág. 414 e razões do veto ao projeto convertido na Lei n.º 488, de 1948, *in Diário do Congresso Nacional*, de 19 - 11 - 1948, pág. 11.919).

5. Também em relação ao militar da ativa ficou estabelecido o entendimento de que, durante a duração da licença para o exercício de mandato eletivo, remunerado ou gratuito, perderá os vencimentos e vantagens do pôsto (parecer n.º 85-T, do Senhor Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, *Pareceres*, vol. II, pág. 11).

6. Determinava o Estatuto precedente que "sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber o vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo" (art. 109). Entre os casos de exercício presumido *de lege*, incluia-se o "desempenho de função legislativa federal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo" (art. 97, n.º VIII).

7. Com a vigência da Constituição de 1946, deixou de operar, no tocante aos mandatos legislativos federais, a regra de reassunção nos períodos de recesso parlamentar, porque o afastamento passou a se realizar durante tôda a duração dos mandatos estaduais e municipais, salvo se, nêles, o mandatário perceber subsídios anuais (Haroldo Valadão, *Pareceres do Sr. Consultor-Geral da República*, vol. II, cit., págs. 237 e 423).

8. O atual Estatuto considera de efetivo exercício o afastamento em virtude do desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 79, n.º VIII). Ressalvada, portanto, a hipótese constitucional e a proibição de acumulação remunerada, deve o funcionário reassumir o cargo nas interrupções das sessões legislativas, em obediência ao dever legal de assiduidade (Estatuto, art. 194, n.º I), cuja violação configura o abandono de função pública (art. 207, n.º II e respectivo § 1.º).

9. Inovou, porém, a lei atual no tocante a perda de vencimentos, na hipótese de gratuidade do mandato. Conceituada, no art. 121, n.º II, a perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, para o funcionário, "quando no exercício de mandato eletivo *remunerado* federal, estadual ou municipal", não há como denegar-lhe o pagamento, se gratuito o mandato.

10. Devem, portanto, continuar a ser observadas as regras já estabelecidas e recordadas nos itens 3 e 4, com a única ressalva acima assinalada.

11. P a r e c e - m e, consequentemente, que, no caso concreto, merecem ser aprovadas as conclusões do parecer da D.P. enquanto subsistir a gratuidade do mandato, inclusive pela imperceptibilidade da ajuda de custo admitida na Constituição do Estado (art. 86, parágrafo único) e na Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Em, 12 de junho de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 13 de julho de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.